



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020640-97.2020.5.04.0030

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 22/06/2020

**Valor da causa:** R\$ 12.330,57

**Partes:**

**RECLAMANTE:** NATALIA JOBIM DE ARAUJO

**ADVOGADO:** JULIANA ROSA DE SOUZA

**ADVOGADO:** ERICA FALCONI SPERINDE

**ADVOGADO:** JULIANA PILLA

**RECLAMADO:** HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

**CUSTOS LEGIS:** Secretaria Municipal de Saúde de Butiá

**PERITO:** RUBEM BROIG WAZLAWOVSKY



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE  
**ATOrd 0020640-97.2020.5.04.0030**  
RECLAMANTE: NATALIA JOBIM DE ARAUJO  
RECLAMADO: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

### **SENTENÇA**

#### **Vistos, etc.**

NATÁLIA JOBIM DE ARAÚJO, qualificada na peça inicial, ajuíza ação trabalhista acidentária, em 22/06/2020, em face de HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, igualmente qualificado na peça inicial. Alega que, por meio de concurso público, foi contratada para o cargo de profissional de apoio, com a função de higienização hospitalar, nos setores de internação, SUS e Convênios, quartos, banheiros, e copas/cozinhas; o contrato era por prazo determinado de no máximo 365 dias, de 18/11/2019 a 14/05/2020, podendo ter prorrogação até 09/11/2020; no dia 03/03/2020, realizou teste PCR e foi verificada sua contaminação por coronavírus, sendo afastada do trabalho dia 21/03/2020; o auxílio-doença previdenciário foi negado pelo INSS no dia 04/06/2020 com motivo: falta de carência; nos casos em que há acidente de trabalho, como no seu caso, não há carência; o réu não emitiu CAT, dificultando ainda mais sua situação frente a autarquia previdenciária; quando do recebimento da negativa do INSS, pode verificar que foi comunicado o fim do seu contrato de trabalho ao INSS, com data de encerramento em 14/05/2020; recebeu salário integral da ré até dia 30/04/2020, posterior a isso está sem receber salário e sem receber benefício previdenciário; tem direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho; no atestado emitido pela Dra. Maria Carlota Brum, ficou determinado que a autora deveria manter acompanhamento médico no ambulatório COVID do HCPA; foi solicitado seu afastamento por mais 30 dias até a recuperação clínica; permanece em casa, reclusa e com graves sintomas de Covid-19 até hoje, sem receber salário e sem receber

benefício do INSS; o nexu causal entre a doença e o trabalho se mostra evidente devido à atividade desempenhada e o local, Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA; as notícias comprovam que o HCPA não estava cumprindo com todas as medidas para proteção de seus funcionários no início da pandemia; à época de seu afastamento, mais 5 colegas foram contaminados; não havia disponibilidade de EPIs eficazes; mesmo estando incapacitada para o trabalho desde março de 2020, a ré encerrou seu contrato de trabalho no dia 14/05/2020, sem qualquer comunicação, encerrando todos os benefícios decorrentes dele, inclusive negando atendimento médico no ambulatório do HCPA; fez contato direto com os médicos que estavam lhe acompanhando no SMO - Serviço Médico Ocupacional no dia 14/05/2020, e lhe foi informado que ela deveria procurar atendimento no posto de saúde, pois o hospital não iria mais lhe atender devido ao encerramento do contrato de trabalho. Com base nos fundamentos acima resumidos, postula, em sede liminar, seja reconhecida a contaminação pelo coronavírus durante o labor como acidente de trabalho; e seja emitida a CAT, para o efetivo encaminhamento do auxílio-doença por acidente de trabalho. No mérito, o reconhecimento do acidente de trabalho e, em consequência, o direito à estabilidade provisória; seja emitida CAT; o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da cessação indevida do contrato de trabalho e da negativa de atendimento médico previamente agendado para tratamento do Coronavírus (R\$ 8.167,55); seja restabelecido o seu contrato de trabalho e o pagamento dos salários do meses de maio e junho, considerando que por negligência da ré, que não emitiu a CAT, teve o benefício de auxílio-doença negado (R\$ 4.163,02); e o pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, o benefício da Justiça Gratuita. Atribui à causa o valor de R\$ 12.330,57.

Intimada para comprovar nos autos a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (ID. ba24db8), a autora manifesta-se em ID. d3d06e8.

A parte ré anexa defesa em ID. 51477a9. Preliminarmente, alega que é parte ilegítima para figurar no polo

passivo em relação ao pedido de estabilidade provisória; e que a petição inicial é inepta, na medida em que requer o restabelecimento do contrato de trabalho sem sequer pedir a declaração de nulidade da despedida. No mérito, sustenta que a autora foi avaliada por médica do trabalho pelo seu Serviço de Medicina Ocupacional e teve seu adoecimento por Covid-19 analisado quanto aonexo ocupacional; além da avaliação da médica, que não encontrou elementos que justificassem a confirmação ou mesmo a suspeita do adoecimento relacionado ao trabalho exercido no HCPA, o caso foi discutido em reunião de médicos do trabalho, e a definição foi unânime no sentido de não reconhecer onexo; a autora trabalhava na higienização de local que não recebia pacientes com suspeita ou confirmação de Covid-19, utilizava todos os EPIs e não prestava assistência aos pacientes; não ocorreu higienização em leitos de pacientes suspeitos ou confirmados de Covid que tivessem realizado procedimentos geradores de aerossol; o caso só pode ser considerado como de transmissão comunitária; deve ser indeferido o pedido de emissão de CAT, porque ausente acidente de trabalho, mesmo que por equiparação; sempre amparou a autora no curso do contrato de trabalho; após a ruptura do vínculo empregatício, não tem mais condições de manter atendimento a ex-empregados; a autora recebeu todas as verbas as quais fazia jus; no mês de maio, a autora teve o seu contrato ativo até o dia 14 (e recebeu por isso); no mês de junho a autora não estava mais com o contrato ativo, não podendo, portanto, receber salário por óbice legal; não praticou ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que caracterizasse danos morais. Em resumo, contesta os pedidos, pugnano pelo julgamento de improcedência da ação. Sucessivamente, na eventualidade da condenação, requer sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a compensação dos valores já pagos, e, ainda, sejam observados os critérios que indica para incidência de juros e de correção monetária. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a concessão de justiça gratuita.

Na decisão de ID. 3b54f5f, é deferido, em parte, o requerimento de tutela antecipada para determinar ao réu a emissão

de Comunicação de Acidente de Trabalho no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Para instrução são juntados documentos pelas partes; são juntadas informações do INSS e da Secretaria de Saúde do Município de Butiá; é realizada perícia médica; e são tomados os depoimentos da autora e de duas testemunhas.

Sem mais provas, a instrução é encerrada. As partes aduzem razões finais nos termos registrados na ata de ID. 46838a7. São inexitosas as propostas de conciliação.

Os autos são conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Isso posto:**

**I- Preliminares**

**1. Incompetência absoluta. Ilegitimidade passiva**

O réu intitula sua primeira preliminar como "DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA A CAUSA QUANTO AO PEDIDO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA". Contudo, sustenta que:

*"O hospital é parte ilegítima para o pedido porque a parte deveria ter feito o pleito em face do INSS - autarquia federal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário requerido, cabendo colacionar o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 378 do TST: (...)*

*Ou seja, a reclamante deve requerer a estabilidade provisória perante o INSS, sendo o hospital parte passiva ilegítima." (sic)*

Além da divergência entre título - que menciona incompetência absoluta - e razões da preliminar - que remetem à ilegitimidade passiva apenas, mesmo com grande esforço, não se

alcança o raciocínio do réu para a arguição de tese tão criativa quanto *sui generis*, seja de incompetência absoluta, seja de ilegitimidade passiva.

sequer vislumbro qualquer fundamento que justifique de forma minimamente lógica que um trabalhador postule estabilidade no emprego em face do INSS, quando não mantém, não manteve e tampouco almeja vínculo de emprego com o INSS.

Rejeito.

## **2. Inépcia**

O réu requer a extinção do feito, porque inepta a petição inicial, visto que a autora postula o restabelecimento do contrato de trabalho sem sequer ter feito o pedido de declaração de nulidade da despedida.

Sem razão.

A dedução de pedido autônomo de declaração de circunstância afeta à causa de pedir de outro pedido não é pressuposto para o julgamento deste.

O reconhecimento ou não dos fatos e das teses alegados em fundamento aos pedidos está ínsito e é inseparável do respectivo julgamento, de sorte que a parte não tem que pedir expressa e autonomamente declarações em tais sentidos.

Ademais, conforme prevê o § 2º do art. 322 do CPC, a interpretação dos pedidos deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé.

Por fim, e como se tanto não bastasse, de acordo com a tese da peça inicial e também da defesa, tecnicamente a autora sequer foi despedida sem justa causa, e sim teve seu contrato de trabalho extinto/encerrado na data do seu termo predeterminado.

Dessa forma, o pedido de nulidade da despedida não apenas era desnecessário como se afiguraria equivocado. Contudo, a autora não cometeu este erro.

Rejeito.

### **III - Mérito**

#### **1. Configuração ou não de doença ocupacional e seus consectários**

**1.1.** A autora foi admitida pelo réu em 18/11/2019, na função de profissional de apoio I (CTPS - ID. 207fd48 - Pág. 2), após a realização de concurso público (Edital - ID. 971b61c), em contrato de trabalho com prazo determinado.

Conforme TRCT de ID. e59ed8e, a extinção do contrato de trabalho entre as partes foi formalizada em 14/05/2020, pelo advento do seu termo predeterminado.

Nessa data, a autora já estava afastada do trabalho, em função de ter apresentado sintomas e ter sido efetivamente diagnosticada com o vírus da COVID-19.

A autora defende que onexo entre sua moléstia e o trabalho junto ao réu é evidente devido a atividade desempenhada e o local, Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA; sublinha que a contaminação por COVID-19 ocorreu no desempenho de suas atividades, reportando-se a laudo anexado; acrescenta que as notícias comprovam que o réu não estava cumprindo com todas as medidas para a proteção de seus empregados no início da pandemia; e que; à época de seu afastamento, mais 5 empregados foram contaminados, e o réu não estava preparado para lidar com a situação, sendo que sequer equipamentos de proteção individual existiam.

De acordo com os documentos emitidos pelo INSS, a autora teve deferido, por força de decisão judicial, auxílio-doença por acidente de trabalho (B 91) no período de 29/04/2020 a 30/11/2020, em razão de decisão judicial (ID. 2b5f100 - Pág. 2).

Realizada perícia médica para instrução deste feito, o respectivo laudo é anexado em ID. 0437fe5, com as seguintes conclusões:

**VII - CONCLUSÃO: Não pode ser estabelecido nexos causal ou concausal entre a patologia desenvolvida pela reclamante com as suas atividades laborais na reclamada, onde provavelmente existiu exposição ao agente, mas como é uma doença pandêmica, que pode ser adquirida em quaisquer locais, principalmente porque é bastante comum a transmissão comunitária.**

O réu manifesta expressa concordância com o laudo (ID. 7942965) e a autora o impugna (ID. 5c3ccff).

#### **1.2. Examine.**

**a)** Primeiramente, versando a demanda sobre moléstia surgida no mundo há tempo consideravelmente curto, mas que vem causando danos sem precedentes, entendo pertinentes algumas considerações a fim de melhor situar o tema em discussão no tempo e no ordenamento jurídico.

Consoante amplamente divulgado nos meios de comunicação, a confirmação dos primeiros casos de contaminação pelo novo coronavírus, que recebeu o nome de COVID-19, ocorreu no ano de 2019, na China. Em 11 de março de 2020, o vírus já estava disseminado pelo mundo, e a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarava o estado de pandemia. Alguns dias depois, mais especificamente no dia 19/03/2020, o Estado do Rio Grande do Sul declarava estado de calamidade pública e, no dia seguinte, a mesma declaração era feita pelo Brasil.

Já em 22/03/2020, o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 927 com vigência encerrada em 19/07/2020), pretendeu disciplinar a questão quanto à consideração ou não da contaminação



pelo COVID-19 como doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, prevendo que os casos de contaminação pelo coronavírus não seriam considerados como doença ocupacional, salvo comprovação do nexos causal (art. 29). Tal dispositivo, contudo, teve sua eficácia suspensa pelo STF na apreciação de medida liminar nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354, assim ementada:

**“PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR.**

1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia.

2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes.

3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados.

4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.” (grifei)

Mais adiante, em 28/08/2020, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 2.309, de 28 de agosto de 2020, chegou a incluir a doença causada por coronavírus SARS-CoV-2 na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho - LDRT, mas apenas alguns dias depois o ato foi tornado sem efeito pela Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020.

Por fim, em 11.12.2020, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia publicou a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, concluindo que:

"à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional."

Portanto, presentemente, em termos de normativos para avaliar casos de alegação de COVID-19 como doença ocupacional, tudo que se tem de mais específico é a referida Nota Técnica.

Como a referida nota, além de ter caráter meramente orientativo, não é exaustiva, cumpre examinar cada caso à luz das disposições da Lei 8.213/91, o que, inclusive, é o que aponta a referida nota.

Nesse sentido, apesar de a contaminação pelo vírus COVID-19 não estar arrolada expressamente na legislação pertinente como doença ocupacional, a sua caracterização é possível com fulcro no § 2º do art. 20 da Lei 8.213/1991, que dispõe que:

**§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (grifei)**

E como a ciência atual não possibilita a precisa identificação de quando e onde ocorre o contágio, o reconhecimento ou não da configuração da infecção COVID-19 como moléstia

ocupacional fundar-se-á, inexoravelmente, em presunções e probabilidades inferidas das circunstâncias do caso concreto.

**b)** Feita esta breve introdução, passo ao exame do caso concreto à luz da prova produzida.

O Perito Médico designado pelo Juízo apresenta conclusão de que não pode ser estabelecido nexos causal ou concausal entre a infecção pelo COVID-19 apresentada pela autora e seu trabalho junto ao réu.

Nada obstante, o Perito deixa claro que sua conclusão não está alicerçada em certeza e sequer probabilidade, mas apenas na impossibilidade de se determinar com precisão onde a autora contaminou-se.

Constata-se, portanto, que a conclusão do perito, embora respeitável, não considera elementos que podem e devem ser ponderados no âmbito de discussão judicial.

Com efeito, ainda que, em termos médico-científicos inexistam meios de se ter certeza sobre a contaminação da autora ter ou não ocorrido no ambiente de trabalho, como já esclarecido acima, para reconhecimento ou não desta situação devem ser consideradas também presunções e probabilidades, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Entender de forma diferente implicaria, em realidade, negar qualquer possibilidade de se vincular a COVID-19 ao trabalho, exigindo-se do trabalhador uma prova impossível e, conseqüentemente, transferindo apenas a este, sempre e em qualquer hipótese, os ônus decorrentes da doença, independentemente da probabilidade ou não do contágio ter ocorrido no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, no caso concreto, o primeiro fato a se considerar é que o réu exerce atividade de assistência à saúde, atendendo, inclusive, pacientes com quadros suspeitos e/ou diagnosticados com COVID-19. Trata-se de fato não contestado pelo

réu, e, de resto, público e notório, diuturnamente noticiado nos meios de comunicação.

A par disso, observa-se que a testemunha Rubenval, convidada pela autora, confirma que houve um surto de COVID-19 em empregados do réu que trabalhavam no 10º andar, na mesma época em que a autora foi contaminada.

No aspecto, as informações da testemunha Rubenval vão ao encontro da alegação da peça inicial e do depoimento pessoal da autora no sentido da existência de colegas de trabalho contaminados:

Depoimento pessoal do reclamante: "que a depoente trabalhava como Profissional de Apoio 1, de Higienização; que quando a depoente se afastou de suas atividades, estava trabalhando no 10º andar, na ala sul; que a depoente estava trabalhando há uns 20 ou 25 dias quando se afastou; que a depoente não tinha local de trabalho fixo, havia rotatividade; que a depoente também trabalhou no 6º andar sul, no 4º andar norte, 8º andar sul, 7º norte, 5º norte; que geralmente, a depoente ficava 10, 15, 20 dias em cada local, conforme a demanda; que todos esses setores eram de internação de pacientes, e a depoente trabalhava na limpeza dos respectivos leitos; que a depoente se afastou do trabalho no dia 03 /04/2020; que nessa época já havia pacientes com covid internados no hospital; que na mesma época em que a depoente foi diagnosticada com covid, mediante teste específico, outros colegas também receberam o diagnóstico, tendo sido comentado sobre a existência de um surto no 10º andar, ala sul; que lembra do nome de, pelo menos, 2 colegas que também apresentaram testes positivos, Adriana e Jamile; que a depoente lembra que havia paciente com covid internado no 8º sul; que não lembra se havia pacientes com covid internados em outros andares; que a depoente não tem conhecimento de que houvesse paciente com covid internado no 10º andar sul; que o 10º andar sul destinava-se ao atendimento pediátrico; que na época em que a depoente se afastou, havia vários isolamentos por sintomas respiratórios; que a reclamante reside em Butiá; que a depoente ia e voltava do trabalho com ônibus de transporte público ou utilizando automóvel próprio; que a depoente utilizava mais ônibus do que automóvel; que a depoente não se deslocava para Guaíba; que a depoente nunca trabalhou na unidade de saúde de Guaíba; que na época em que trabalhava para o reclamado, a depoente não trabalhou em outros lugares. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado." (sublinhei)

A testemunha Rubenval ainda esclarece que o surto teve origem em um empregado, e não no público externo, ou seja, nos pacientes, visto que, até então, não havia pacientes com COVID na área em que trabalhava. Também se manifesta a testemunha no sentido

de que, na época em que a autora se contaminou, não havia exigência de uso de máscara, e que os profissionais da higienização, por não manterem contato direto com pacientes, efetivamente não usavam:

Testemunha convidada pela autora, Rubenval Júnior Vieira da Silva: "que o depoente trabalha para o reclamado desde 2010, sempre como técnico de enfermagem; que o depoente trabalha na pediatria; que a pediatria fica no 10º andar; que o depoente sempre trabalhou na pediatria, sendo que atualmente trabalha na UTI pediátrica; que trabalha no 10º andar desde 2010, e na UTI pediátrica há 1 ano; que desde o início da pandemia, houve várias crianças internadas por covid no 10º andar; que a primeira criança que apresentou covid no 10º andar sul, contraiu o vírus no próprio andar; que o depoente sabe disso porque houve um surto interno na unidade do 10º andar, e várias pessoas foram contaminadas; que o depoente acredita que a primeira pessoa a ser diagnosticada foi a técnica de enfermagem Carmen; que até então, na comunidade externa, isto é, entre os pacientes, não havia pacientes com covid; que assim que confirmado o primeiro diagnóstico de covid na unidade, a enfermeira da unidade solicitou que todos os trabalhadores fossem submetidos a teste; que o depoente não sabe se todos foram efetivamente testados; que o depoente lembra de ter feito o teste em 21/03/2020; que a regra é que os profissionais coloquem os uniformes ao chegarem no hospital e os tirem antes de sair; que, além disso, há uma restrição maior em relação à UTI, onde é utilizado um jaleco próprio, tanto pelos profissionais da área da saúde, tanto pelos funcionários da área de higienização; que o depoente soube pela reclamante que ela havia sido contaminada pelo covid; que a informação que o depoente teve foi de que as pessoas contaminadas foram afastadas do trabalho; que foram emitidas CATs para estas pessoas; que o depoente era um dos funcionários representantes dos demais, e, até onde soube, a contaminação ocorreu no local de trabalho, na unidade 10º sul; que o depoente era um dos funcionários representantes de todos os demais funcionários de reclamado; que o depoente foi eleito pelos demais funcionários; que a representação exercida pelo depoente tem base legal, mas o depoente não sabe de cabeça informar o dispositivo; que como representante, o depoente intermediava o diálogo entre funcionários e chefias e/ou administração; que o depoente nunca foi ou voltou do trabalho utilizando o mesmo meio de transporte que a reclamante; que atualmente há setores específicos no hospital para tratamento de pacientes com covid, mas o depoente não sabe dizer desde quando existem esses setores; que até onde o depoente sabe, uma profissional do hospital, uma enfermeira, viajou, e quando retornou, estava contaminada, e daí surgiram as demais contaminações; que até o depoente realizar o teste de covid, não havia orientação do reclamado de obrigatoriedade de utilização de máscara; que ainda era tudo muito novo, mas os técnicos de enfermagem, porque mantinham contato com os pacientes, estavam utilizando máscara; que os profissionais da limpeza, como não tinham contato com os pacientes, ainda não estavam utilizando máscara; que o depoente não sabe dizer exatamente quando foi exigido o uso de máscara por todos; que o depoente via a reclamante trabalhar com luvas, e também com o uniforme do hospital; que há uma comissão de prevenção no hospital que fornece orientações sobre medidas preventivas para cuidado da saúde; que o depoente não sabe dizer quando essa comissão passou a se reunir para tratar da pandemia. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

A outra testemunha ouvida, Vanderlei, convidada a depor pelo réu não confirma os depoimentos da autora e da testemunha Rubenval, mas tampouco traz informação capaz de desmenti-los.

Com efeito, a testemunha não sabe dizer com certeza em que setor a autora trabalhava à época em que se afastou do trabalho, nem em que época a autora trabalhou no 10º andar Sul; também não afirma com certeza que na época em que a autora foi diagnosticada com COVID-19 não houvesse outros empregados contaminados, manifestando apenas acreditar que não houvesse e, por fim, a testemunha nada menciona sobre na época em que a autora foi diagnosticada com COVID já serem ou não fornecidas máscaras e exigido o respectivo uso pelos trabalhadores da higienização:

Testemunha convidada pelo réu, Vanderlei Araujo Júnior: "que trabalha para o reclamado desde 04/08/2014, sendo como supervisor da higienização desde 2015; que a reclamante era profissional de apoio 1; que ela trabalhava no apoio da higienização; que a reclamante trabalhou em vários setores, 10º sul, 6º sul, 4º norte; que a reclamante se afastou do trabalho no fim de março/2020; que se não se engana o depoente, nessa época a reclamante trabalhava no 4º norte; que não lembra de cabeça quando a reclamante trabalhou no 10º sul; que o depoente se lembra, na época em que a reclamante se afastou, não houve outros empregados diagnosticados com covid no reclamado; que na época em que a reclamante se afastou, que o depoente se lembra, não havia empregados com covid no 10º sul; que no 10º sul funcionava a pediatria; que o depoente não lembra se no 10º sul havia algum paciente com covid em mar /2020; que retifica para dizer que lembra que não tinha, pois nessa época já havia área reservada para pacientes com covid no reclamado; que desde o final de fevereiro já havia essa área; que ainda há uma área específica para atendimento de covid, sendo uma para pacientes adultos e outra para pacientes pediátricos; que a área para pacientes pediátricos com covid fica no 10º norte; que essa área sempre ficou no 10º norte; que não lembra de empregadas com nome Adriana ou Jamile; que não lembra de técnica de enfermagem de nome Carmen; o depoente não tomou conhecimento de surto de covid em qualquer ala do hospital; que o 4º norte é destinado a pacientes psiquiátricos; que em março de 2020, a área destinada aos pacientes adultos com covid era no 9º sul; que nessa ala eram tratados apenas pacientes com covid; que atualmente o atendimento a adultos com covid ocorre no 7º sul; que o depoente fez teste para covid dentro do hospital. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado."

Releva salientar que as imprecisões da testemunha Vanderlei são bastante compreensíveis, uma vez que ela é supervisor da higienização do réu, não trabalhando fixamente no 10º andar. Já a testemunha Rubenval trabalha como técnico de enfermagem há mais de 10 anos justamente no 10º andar, tendo manifestamente muito mais

condições do que Vanderlei de saber e lembrar sobre acontecimentos deste local.

De outro lado, em atenção às razões finais da ré, registra-se que o fato de a testemunha Rubenval ter alguma atribuição de representação dos empregados em mediações com a administração ou chefia direta não é, por si só, causa de suspeição.

Quanto à prova documental produzida nos autos, impressiona pela deficiência aquela produzida pelo réu, considerando o dever de documentação do empregador e sua maior aptidão para a produção da prova.

Com efeito, impossível deixar de notar, que, apesar de ser uma grande e conceituada instituição hospitalar, vinculada ao Governo Federal, o réu parece ter preferido concentrar sua prova no depoimento de uma testemunha que pouco ou nada soube esclarecer.

Não vieram aos autos as escalas de trabalho da autora dando conta dos específicos setores em que trabalhou na época do diagnóstico e na época imediatamente precedente; também não vieram registros documentais dos planos aprovados e implantados pelo réu para prevenção e minimização dos riscos de contágio pelo COVID-19, e tampouco vieram aos autos recibos de equipamentos de proteção individual entregues à autora, muito menos máscaras de proteção e comprovação do fornecimento das respectivas orientações para o seu uso. O fato de no laudo médico constar o fornecimento de EPI não supre a ausência de prova específica nos autos quanto ao fornecimento de máscaras de proteção, orientação e exigência do seu uso.

No cenário divisado dos autos, os elementos de prova disponíveis não apenas apontam para a probabilidade de a autora ter contraído o vírus no desempenho de suas atividades junto ao réu, mas também de tal ter ocorrido por falha e/ou atraso nas medidas de prevenção adotadas pelo réu.

Tampouco socorre a tese da defesa o documento de ID. 97e7eef - Pág. 6, no qual uma médica do Serviço Médico Operacional do réu parece justificar a não emissão de CAT nos seguintes termos:

"Realizo contato com a funcionária com objetivo de orientá-la em relação a continuidade da avaliação de seu estado de saúde. Funcionária vinha em acompanhamento no ambulatório COVID-19, seguindo os procedimentos e orientações do protocolo institucional de avaliação de sintomas respiratórios e de critérios de retorno ao trabalho de funcionários que apresentaram teste positivo para SARs-Cov-2. Nosso seguimento será finalizado em virtude do término de contrato de trabalho. Contudo reforço necessidade de manter seu acompanhamento no posto de saúde mais próximo de sua residência. Oriente em relação a sinais de gravidade, já orientados anteriormente, e as condutas necessárias nestas situações. Funcionária foi acompanhada pela equipe remota durante seu período de afastamento, com todo suporte e orientações necessárias nas datas: 03/04/2020, 04/04/2020, 05/04/2020, 08/04/2020, 11/04/2020, 19/04/2020, 20/04/2020, 27/04/2020, 28/04/2020 07/05/2020, 12/05/2020 e 14/05/2020, além de avaliações presenciais no ambulatório COVID-19 do HCPA.

Estudo do nexu ocupacional realizado não relacionou o adoecimento atual ao exercício de sua atividade laboral, visto que, na primeira avaliação da funcionária, não houve identificação de um contato com caso confirmado de COVID-19, tendo apresentado RT-PCR para Sars-CoV 2 negativo. A funcionária testou positivo no dia 02/04 (14 dias após a primeira avaliação), tendo ficado afastada durante todo o período entre as duas coletas, período este em que já havia transmissão comunitária no estado do Rio Grande do Sul."

Veja-se que, primeiro, apesar de documento firmado por corpo técnico da ré, trata-se de raciocínio não confirmado pelo perito médico designado por este Juízo. Como já dito, a conclusão de ausência de nexu no laudo médico pericial produzido para instrução deste feito está fulcrada na ausência de elementos que permitam determinar onde a autora contraiu o vírus. Em momento algum, o perito atesta que há elementos que permitem excluir totalmente e com certeza a possibilidade de o vírus ter sido contraído junto ao réu.

Segundo, mesmo para este Juízo, que é leigo em medicina, observa-se que os fundamentos para descarte do nexu causal pelo SMO do réu são, no mínimo, altamente discutíveis.

Ora, o fato de que em 20/03/2020 não se tivesse notícia de contato com a autora com outras pessoas com confirmação de



diagnóstico de COVID não significa que não tenha havido o contato no ambiente de trabalho. Poderia haver tanto pacientes, quanto colegas de trabalho com o vírus, mas sem diagnóstico, lembrando-se que, como amplamente divulgado pela mídia, a doença pode ser assintomática e mesmo assim transmissível. Contudo, o parecer da médica do corpo técnico do réu não informa que tenha sido investigado sobre possíveis casos de COVID no setor em que a autora trabalhava que tenham recebido confirmação de diagnóstico após 20/03/2020. Já a testemunha Rubenval manifesta-se justamente no sentido de que houve outros colegas de trabalho diagnosticados com COVID na mesma época.

Além disso, o fato de a autora ter testado negativo para COVID em 23/03/20 e ter testado positivo em 02/04/2020 - 14 dias depois de estar afastada do trabalho não significa que tenha contraído o vírus nesse dia. Aliás, documentos médicos emitidos pelo SMO do próprio réu deixam claro que após avaliação do histórico de sintomas e exames da autora a partir de 23/03/2020, a conclusão foi de que o afastamento da autora em 23/03 já se devia à infecção por COVID:

**"A Sra. Natália Jobim Araújo é funcionária do HCPA desde novembro de 2019, exercendo a função de Profissional de Higienização. A mesma está afastada do trabalho desde 21/03/2020 devido patologia B 34.2. Iniciou com sintomas de tosse, dor de garganta, dor no peito, dispneia, casnaço e fadiga. Realizou novamente PCR para COVID-19 em 02/04/2020 e 20/04/2020, sendo o último com resultado positivo, mantendo sintomas de tosse. Deverá manter acompanhamento no ambulatório COVID do HCPA. Como não podemos descartar o risco de transmissão com a manutenção do PCR positivo para COVID-19, solicitamos manter afastamento por mais 30 dias até provável resolução do quadro e recuperação clínica." (atestado datado de 27/04/2020, firmado pela Dra. Maria Carlota Borba Brum, Médica do Trabalho - SMO HCPA, ID. a31712c - Pág. 1)**

Portanto, a única explicação plausível para o resultado do exame de março parece ser a ocorrência de um falso-negativo.

Nesse passo, com base no conjunto probatório existente nos autos, segundo o qual, na mesma época em que a autora foi contaminada, houve um surto de COVID-19 entre empregados do setor

no qual a autora vinha trabalhando; e, tendo em conta, ainda, a ausência de prova de que à autora foram fornecidas máscaras de proteção, bem como orientação sobre sua utilização; e, considerando, também, a ausência de confirmação de que a autora tenha tido contato com pessoas infectadas fora do ambiente de trabalho, concluo que a hipótese que se mostra mais plausível e provável é a de que a contaminação tenha ocorrido no trabalho.

Portanto, a doença merece ter reconhecida a natureza ocupacional, e o réu deveria ter emitido a respectiva CAT, como, inclusive, alega ter feito em casos similares:

"O Hospital de Clínicas de Porto Alegre emitiu inúmeras CATs ao longo do ano de 2020 quando onexo causal foi comprovado (servidor laborava em área com atendimento Covid ou em caso de ocorrência de surto entre trabalhadores de determinado setor). Entretanto, para situações nas quais o servidor não tinha contato com pacientes Covid, o contágio comunitário foi considerado como o responsável em caso de contágio." (ID. 7942965 - Pág. 1, sublinhei)

### 1.3. Emissão de CAT

Na decisão de ID. 3b54f5f, datada de 31/07/2020, é deferido, em parte, o requerimento de tutela antecipada para determinar ao réu a emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Ao exame dos registros dos autos eletrônicos, verifica-se que, expedida intimação em ID. fflle17d, o prazo para cumprimento da determinação de emissão de CAT restou encerrado em 19/08/2020.

Em peça de 11/08/2020 (ID. 2d49693), o réu requer a juntada de CAT. Contudo, a referida petição não se faz acompanhar de CAT, mas sim de documento intitulado "Informações para emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho" (ID. 363b1b6), razão pela qual, em decisão de 15/09/2020, é determinada novamente a intimação do réu para comprovar o cumprimento da liminar deferida, sem

prejuízo da incidência da multa anteriormente cominada (ID. 32e46a0). Na mesma oportunidade, o réu é alertado nos seguintes termos:

**"De toda forma, para evitar novos equívocos, com prejuízo a ambas as partes e desnecessário tumulto processual, desde logo alerto o réu que mesmo o documento "Informações para emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho" contém informações notadamente incorretas, como, por exemplo, a negativa de que houve afastamento e o número zero em referência à duração provável do tratamento, questões desmentidas pelo documento anexado em ID. a31712c, firmado pela Médica do Trabalho, Dra. Maria Carlota Borba Brum - CREMERS 19.614. Assim, curial que o réu informe-se devidamente junto ao seu Serviço de Medicina do Trabalho, e mais especificamente junto aos profissionais médicos que atenderam a autora antes de emitir a CAT determinada, que deverá estar de acordo com os documentos médicos já existentes nos autos."**

O réu manifesta-se em 16/09/2020 (ID. 0bd6c26), juntando CAT que aponta cadastro em 14/08/2020 (ID. 5ef8417), e que traz dados em desconformidade com os dados constantes dos documentos médicos anexados aos autos, inclusive aqueles expressamente apontados pelo Juízo em decisão de ID. 32e46a0. Na mesma oportunidade, o réu manifesta-se no sentido de que dará ciência aos seu corpo médico a respeito dos termos do despacho de 15/09/2020.

Em atenção a tal manifestação, em 21/09/20, é proferido despacho nos seguintes termos:

**"1. Ainda que a CAT tenha sido expedida dentro do prazo assinado (o que somente agora a ré comprova), foi expedida com dados notadamente incorretos, como já apontado no despacho de ID 32e46a0, sendo imperiosa a sua retificação.**

**2. Desnecessário referir que a decisão judicial que deferiu a tutela/liminar não somente determinou a expedição da CAT: é óbvio que o documento a ser emitido deve ser corretamente preenchido, conforme atestados e exames expedidos pelo próprio corpo médico da ré. Causa espécie o cumprimento meramente formal da determinação, sem atentar para a sua correção.**

**3. Neste passo, o prazo de 5 dias para que a ré assino comprove a retificação da CAT, sob as mesmas penas já fixadas na decisão de ID 3b54f5f**

**4. A incidência da multa sobre a CAT expedida incorretamente será objeto de análise em sentença."**

Em 23/09/2020, o réu manifesta-se dizendo não ter conseguido proceder à retificação da CAT, em função de o INSS não

estar atendendo presencialmente (ID. 9dc11dd). Com a manifestação, junta imagem de ofício ao INSS no qual pede a retificação da CAT no que se refere: a) à data do último dia trabalho, apontando como correta a data de 14/05/2020; e, b) à ocorrência de afastamento, retificando a resposta para sim, por 59 dias (ID. 763e467).

Em despacho de 30/09/2020, defere-se ao réu o prazo de 15 dias para comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de dobra da multa (ID. 371520d).

Em 09/10/2020 (ID. 3c4e008), o réu anexa CAT retificada (ID. 1b3c537).

A autora manifesta-se em 21/10/2020 (D. cae4b68), afirmando que a data do atendimento/acidente não foi 14/05/2020, mas sim 20/03/2020, a data do último dia trabalhado não é 14/05/2020, mas sim 21/03/2020, reportando-se a atestado que determinou o seu afastamento, da Médica Natália Jobim de Araújo; e que a data de atendimento não é 10/08/2020.

Em 03/11/2020, o réu manifesta-se sobre as impugnações da autora (ID. 3199763).

A autora manifesta-se em ID. 69e9515.

Em decisão de 25/11/2020, determina-se a retificação da CAT para que conste a data de efetivo afastamento da autora (ID. 05f30e2).

Em 18/12/2020, o réu anexa ofício enviado ao INSS solicitando retificações da CAT, quanto à data do acidente e quanto ao último dia trabalhado (ID. 5e323dd).

Finalmente, em 29/12/2020, o réu comprova a retificação da CAT, conforme determinações do Juízo.

A autora manifesta-se em 03/02/2021, afirmando que a CAT deveria ter sido emitida até 11/08/2020, que a data de atendimento não é 10/08/2020, e que a data de afastamento é

superior a informada, pois continuou incapaz após extinção do contrato de trabalho (ID. 1d79513). Destaca, ainda, que a CAT não foi impressa, assinada e carimbada.

Posteriormente, na manifestação de ID. d9a996a, de 18/03/2020, a autora manifesta-se no sentido de não ser mais necessário prosseguir na discussão sobre a CAT, pois já obteve deferimento de benefício previdenciário por conta de ação que ajuizou em face do INSS.

Examino.

Como já referido, o prazo deferido ao réu para emissão de CAT terminava em 19/08/2020, e não em 11/08/2020, como afirma a autora.

No que se refere à "data de atendimento" apontada na CAT, verifico que o réu manifesta-se no sentido de que a data está de acordo com aquela em que o médico procedeu ao registro dos dados por força da determinação judicial. A explicação mostra-se plausível e, pois, não é ponto que autorize ter-se por não regularmente cumprida a obrigação de emissão da CAT.

Quanto ao período de afastamento, a rigor, quando a CAT é emitida, o que deve ocorrer tão logo configurada a suspeita de doença ocupacional, nem sempre se tem conhecimento exato do período de afastamento, sendo este apenas uma estimativa. Portanto, em princípio, irrelevante que o tempo informado não seja exato. No caso dos autos, considerando que o réu emitiu o documento por ordem judicial - e não por ocasião da suspeita de doença ocupacional, a qual unilateralmente descartou - e, considerando que a autora afastou-se do trabalho em 21/03/2020 e que, depois disso, teve formalizada a extinção do seu contrato de trabalho pelo advento do seu termo predeterminado em 14/05/2020, a opção do réu de considerar como período de afastamento o interregno entre 21/03/2020 e 14/05/2020 mostra-se plausível. Não é, pois, ponto que autorize ter-se por não regularmente cumprida a obrigação de emissão da CAT.

No que se refere à assinatura e carimbo da CAT, registra-se que o trecho do normativo transcrito pela própria autora em uma de suas manifestações (Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, art. 357, § 3º, ID. cae4b68 - Pág. 2), deixa claro que não há necessidade de a CAT emitida eletronicamente ser assinada e carimbada pelo médico. Deve apenas ser impressa (o que a própria autora poderia fazer) e a assinatura e carimbo do médico é suprida pela apresentação de atestado médico, havendo inúmeros anexados aos autos, inclusive pela própria autora.

Por fim, quanto as demais retificações, quando pontualmente determinadas pelo Juízo, entende-se que as manifestações, ofícios e e-mails anexados aos autos pelo réu são prova bastante de que ele providenciou no seu pronto cumprimento perante o INSS, embora não tenha tido imediato retorno da autarquia previdenciária, ônus que não lhe pode ser imputado.

De outro lado, embora indiscutível que ao determinar a emissão de CAT, o Juízo estivesse determinando a emissão do documento com os dados corretos, o fato é que a decisão não foi proferida com especificações quanto aos dados de preenchimento, e, posteriormente verificou-se que algumas questões eram, de fato, discutíveis.

Dessa forma, e considerando que o réu, ainda que com dados incorretos, procedeu a emissão da CAT em 14/08/2020, dentro, pois, do prazo que lhe fora originalmente deferido e, considerando, ainda, que após determinações pontuais e expressas de retificação de alguns campos pelo Juízo, diligenciou de pronto em que as referidas retificações fossem providenciadas, ainda que tenha havido demora por conta das dificuldades de atendimento do INSS desde o advento da pandemia de covid-19, tenho que a obrigação foi cumprida a contento e não se justifica a aplicação das multas anteriormente cominadas.

#### **1.4. Restabelecimento do contrato de trabalho e pagamento do salário do mês de maio e junho de 2020**

Considerando o reconhecimento de que a autora padeceu de doença ocupacional, e que, em razão dessa doença, a autora esteve afastada do trabalho desde 21/03/2020, e usufruiu de auxílio-doença por acidente de trabalho de 29/04/2020 a 30/11/2020 (ID. 2b5f100), a rigor cumpriria o acolhimento da pretensão da autora de restabelecimento do contrato de trabalho firmado com o réu em 18/11/2019.

Com efeito, o afastamento do trabalho por mais de 15 dias em face de patologia ocupacional alcança ao empregado o direito à garantia de emprego de que trata o art. 118 da Lei 8.213/91.

Consoante melhor e dominante entendimento jurisprudencial, consolidado no item III da Súmula 378 do TST, o fato de o contrato de trabalho ser ajustado por tempo determinado não afasta do empregado o direito à garantia de emprego.

Nada obstante, conforme notícia e comprova o réu, as partes firmaram novo contrato de trabalho em 21/01/2021 (ID. 8473418), pelo que se tem por prejudicada a pretensão de restabelecimento do contrato de trabalho anterior nesse momento, mais de quatro meses após a vigência de um novo contrato.

Isso, contudo, não afasta o direito da autora à indenização dos prejuízos eventualmente decorrentes da extinção do contrato de trabalho estabelecido desde 18/11/2019, e irregularmente formalizada pelo réu em 14/05/2020, nada obstante, na época, a autora estivesse inapta para o trabalho e afastada de suas atividades já desde 21/03/2020.

Contudo, a autora postula apenas o pagamento dos salários de maio e de junho de 2020 e estes não são devidos, uma vez que, como restou incontroverso, a autora recebeu auxílio-doença em face de acidente de trabalho nesse período.

Consabido, no período de fruição de auxílio-doença não são devidos salários.

Dessarte, rejeito.

### **1.5. Indenização por danos morais**

A autora postula o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da cessação do contrato de trabalho indevidamente, e ainda, da negativa de atendimento médico previamente agendado para tratamento do Coronavírus, nos termos do Art. 223-G, §1º, inciso II, da CLT, no valor de R\$ 8.167,55.

A formalização do contrato de trabalho estabelecido entre as partes pelo réu, na data do advento do seu termo predeterminado, ou seja, 14/05/2020, é incontroversa, assim, como também é incontroverso que a autora não pôde mais receber atendimento junto ao Serviço Médico Ocupacional do réu após a extinção contratual.

Conforme já exposto no item anterior, a extinção do contrato de trabalho formalizada pelo réu, ainda que na data pré-estipulada para seu termo, revestiu-se de ilegalidade, dado que, na época, a autora não apenas estava inapta para o trabalho, mas afastada de suas atividades há várias dias, por doença possivelmente ocupacional, e que, na presente decisão, efetivamente reconheceu-se relacionada ao trabalho desempenhado pela autora em face do réu.

Dessa forma, por ter o réu agido ilegalmente ao decidir pela extinção do contrato de trabalho com a autora em 14/05/2020, e, em consequência da extinção, ter interrompido a assistência médica que ela vinha recebendo junto ao seu Serviço Médico Ocupacional, e porque, ao assim proceder, o réu impingiu à autora danos de ordem moral, causando-lhe angústias e preocupações quanto à sua saúde e subsistência, em momento de já manifesta fragilidade



em função da doença que lhe competia, merece acolhida o pedido de pagamento de indenização por danos morais formulado pela autora, com fulcro nos artigos 286 e 927 do CCB.

Considerando o tempo trabalhado pela autora em favor do réu na data da configuração dos danos - cerca de cinco meses -, o caráter originariamente temporário do contrato, o valor da remuneração da autora à época do afastamento (R\$ 2.051,51, conforme TRCT anexado em ID. e59ed8e); a obtenção pela autora de tratamento médico junto ao Sistema Único de Saúde após o término de seu contrato com o réu e a aparentemente suficiência/eficácia do atendimento recebido, dado que o laudo médico pericial produzido nesses autos não aponta sequelas; e, considerando, por fim, a condição do réu de integrante da administração pública indireta, com fins voltados à assistência à saúde; tenho por bem fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.160,00, o que corresponde a cerca de três remunerações mensais da autora.

## **2. Contribuições previdenciárias e imposto de renda**

Em atenção ao disposto no art. 832, parágrafo 3º, da CLT, registro que a parcela objeto da condenação tem natureza indenizatória e não é passível de incidência de contribuição previdenciária ou imposto de renda.

## **3. Justiça Gratuita. Despesas processuais**

**3.1.** Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação, impõe-se o exame das questões acima à luz das inovações da CLT trazidas pela Lei 13.467/17, já vigente à época da propositura da ação.

**3.2.** Diante da declaração de insuficiência econômica anexada em ID. 6fe44da, e, considerando, ainda, o padrão remuneratório da autora (ID. 5887e5b), inferior a 40% do teto dos

benefícios previdenciários, tenho por comprovada a impossibilidade da autora para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 790, §3º, da CLT e, portanto, defiro-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

**3.3.** Considerando o decidido no item anterior, tem-se por configurada a sucumbência de ambas as partes.

Assim, para atender ao disposto no art. 791-A, condeno a parte ré a pagar aos procuradores da parte autora honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação; e condeno a parte autora a pagar aos procuradores da parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor atribuído na peça inicial aos pedidos rejeitados.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, para exigibilidade das despesas com honorários advocatícios, aplica-se o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, observada a parcial inconstitucionalidade incidentalmente declarada pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (0020024-05.2018.5.04.0124 -Pet).

#### **3.4. Honorários periciais**

Diante da parcial procedência dos pedidos para instrução dos quais designadas a prova pericial médica, é da parte ré o ônus quanto ao pagamento dos respectivos honorários, que fixo no valor de R\$ 3.000,00, por compatível com a extensão, complexidade e qualidade do trabalho realizado.

#### **3.5. Demais benefícios requeridos pelo réu HCPA**

O art. 15 da Lei n.º 5.604/70, que autorizou a criação do reclamado HCPA, prevê que "o HCPA gozará de isenção de tributos federais e de todos os favores legais atribuídos à natureza de seus objetivos", bem como que "aplica-se ao HCPA o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas".

A OJ Transitória nº 74 da SDI-I do TST, a seu turno, prevê: "A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei n.º

5.604, de 02.09.1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo".

Desse modo, adoto o entendimento esposado na OJ Transitória nº 74 da SDI-I do TST e reconheço a isenção do reclamado no recolhimento das custas processuais, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, e a decorrente necessidade de sua execução por precatório, e isenção de depósito recursal.

Prejudicado, contudo o requerimento quanto à isenção de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois não incidentes sobre a condenação, como alhures já dito.

**Ante o exposto,** nos termos da fundamentação, preliminarmente, REJEITO as arguições de incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e de inépcia da peça inicial; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NATÁLIA JOBIM DE ARAÚJO em face de HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE para: 1) DECLARAR que a autora foi acometida de doença ocupacional, mais especificamente infecção pelo vírus COVID-19, em março de 2020; 2) DECLARAR a obrigação do réu de emitir a respectiva CAT, ratificando a determinação já exarada nesse sentido no curso do feito, em sede de tutela antecipada; e, 3) CONDENAR o réu a pagar à autora, com juros e correção monetária, na forma da lei, indenização por danos morais no valor de R\$ 6.160,00.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a parte autora a pagar ao procuradores da parte ré honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor dos pedidos rejeitados, observadas as disposições do art. 791-A, § 4º, da CLT, e a sua parcial inconstitucionalidade incidentalmente declarada pelo Tribunal Pleno do TRT da 4ª Região (0020024-05.2018.5.04.0124 -Pet), quanto à respectiva exigibilidade.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários periciais de R\$ 3.000,00; e honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, de 15% sobre o valor da condenação, apuráveis nos termos da OJ 348 da SDI-I do TST da OJ 57 da SEEX do TRT da 4ª Região.

O ônus quanto às custas processuais de R\$ 123,20, apuradas sobre o valor da condenação de R\$ 6.160,007, incumbem à parte ré, de cujo pagamento fica dispensada nos termos da fundamentação supra.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Sentença publicada nos autos eletrônicos concomitantemente ao ato de sua assinatura.

Intimem-se as partes e o perito.

PORTO ALEGRE/RS, 31 de maio de 2021.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA  
Juíza do Trabalho Substituta - J3



Assinado eletronicamente por: GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA - Juntado em: 31/05/2021 18:41:27 - 469f144  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/2105311652224260000097054122?instancia=1>  
Número do processo: 0020640-97.2020.5.04.0030  
Número do documento: 2105311652224260000097054122